



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000017/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 26/31, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2005, por meio da qual se apurou:

- 1) a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, informados na Dimob, no valor de R\$ 5.292,89;
- 2) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 5.919,59, conforme descrito à fl. 28; e
- 3) a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Sanprev-Santander Associação de Previdência, no valor de R\$ 21.346,67, que corresponde à diferença entre o valor declarado, de R\$ 47.589,06, e o considerado pela fiscalização como retido, de R\$ 26.242,39.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 01/12/2010 (fl. 32), a contribuinte apresentou, em 03/01/2011, a impugnação de fls. 3/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/24, abaixo resumida.

Não houve a omissão de rendimentos de ação trabalhista no valor de R\$ 5.919,59. No ano 2005 não foi levantado qualquer crédito trabalhista, salvo o valor da previdência privada, cujo imposto retido pelo empregador foi superior ao devido (R\$ 47.589,06), conforme DARF anexo.

Assim, a impugnante contesta também que tenha havido a compensação indevida de R\$ 21.346,67 de imposto de renda retido na fonte.

A impugnante concorda que houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, informados na Dimob.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Considerando que a impugnante concorda com imputação de omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 5.292,89, considera-se tal matéria não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Tratemos, então, das outras duas infrações atribuídas à impugnante – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte –, que serão analisadas em conjunto, tendo em vista estarem relacionadas ao mesmo processo judicial.

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a impugnante moveu ação judicial trabalhista contra o Banco Santander Brasil S/A, que tramitou nos autos do Processo nº 810/2001-1 da 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP.

Segundo se depreende da análise desses documentos, uma das demandas desse processo diz respeito ao levantamento pela reclamante das contribuições feitas ao plano de previdência privada da empresa Sanprev-Santander Associação de Previdência.

Do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls. 119/120, emitido em 20/08/2003, pela referida empresa, podemos extrair os seguintes valores:

Rendimentos tributáveis: 77.521,96

(+) Rendimentos isentos: 44.068,83

(=) Rendimento bruto total: 121.590,79

(-) IRRF: 20.895,46

(=) Resgate líquido: 100.695,33

Não obstante a denominação dada ao documento em que estão descritos esses valores, o rendimento líquido de R\$ 100.695,33 não foi recebido pela contribuinte no ano-calendário 2003. Em vez disso, consoante se relata no documento de mesmo nome, referente ao ano-calendário 2005, juntado à fl. 114, ele foi depositado judicialmente, pelo valor atualizado de R\$ 102.319,94, tendo, posteriormente, em 11/03/2005, sido levantado pela contribuinte através da Guia de Retirada Judicial nº 601/2004.

De acordo com a guia de fl. 22, o depósito dos R\$ 102.319,94 foi efetuado em 02/03/2004. Já a Guia de Retirada Judicial nº 601/2004, datada de 18/10/2004, está juntada à fl. 16. Segundo consta no extrato da conta judicial, à fl. 17, o valor efetivamente levantado em 11/03/2005 foi R\$ 110.986,21.

À fl. 121 (fl. 892 do processo judicial), o perito judicial informa que o valor bruto de R\$ 121.590,78 em 20/08/2003, quando atualizado até 01/05/2005, resulta na importância de R\$ 151.858,08, sendo a diferença desses dois valores igual a R\$ 30.267,30.

Na sentença de fls. 125/126, de 18/09/2009, a Juíza do Trabalho homologa o cálculo do perito de fls. 890/895 do processo judicial, fixa o total devido de previdência privada em

R\$ 151.858,08 (atualizado até 01/05/2005) e reconhece a diferença de R\$ 30.267,30 em favor da reclamante.

No que se refere ao IRRF, ela o calculou sobre a totalidade dos R\$ 151.858,08, chegando ao valor devido de R\$ 41.098,03. Em seguida esclarece que o valor recolhido pela fonte pagadora em 27/08/2003 (R\$ 47.589,06) supera o valor devido, de modo que nada mais há a ser recolhido.

É forçoso, assim, reconhecer que, de acordo com essa sentença judicial, os rendimentos tributáveis devidos à reclamante (atualizados até 01/05/2005) totalizam R\$ 151.858,08, uma vez que o imposto de R\$ 41.098,03 foi calculado sobre esse valor.

A contribuinte declarou na DIRPF 2006 (fl. 34) ter recebido em decorrência dessa ação judicial, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 81.572,48. A fiscalização acresceu a esses rendimentos, como omissão, a importância de R\$ 5.919,59, totalizando, assim, R\$ 87.492,07, valor esse que corresponde a 57,61437% dos R\$ 151.858,08. Aplicando-se esse percentual ao IRRF de R\$ 41.098,03, obtém-se o valor proporcional de imposto passível de compensação, qual seja, R\$ 23.678,37. Como esse valor é até inferior ao que foi reconhecido pela fiscalização (R\$ 26.242,39), seria o caso de manter o lançamento como está para não agravar a situação da contribuinte.

Poder-se-ia alegar, com base nos informes de rendimentos de fls. 114 e 119, que apenas 63,75644% dos rendimentos recebidos são tributáveis. Nesse caso, porém, por coerência, deveríamos considerar, de acordo com esses mesmos documentos, que o IRRF calculado para 20/08/2003 é igual a R\$ 20.895,46. O índice de atualização do valor líquido levantado foi de 1,102198 (R\$ 110.986,21 / R\$ 100.695,33). Aplicando-se esse mesmo índice ao rendimento bruto de R\$ 121.590,79 e ao IRRF de R\$ 20.895,46, obteríamos, respectivamente, R\$ 134.017,12 e R\$ 23.030,93. O rendimento bruto tributável (63,75644%) seria, portanto, R\$ 85.444,54. Como a contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 81.572,48 e IRRF de R\$ 47.589,06, a omissão de rendimentos seria R\$ 3.872,06 e a compensação indevida de IRRF seria R\$ 24.558,13. Os ajustes feitos em consonância com essa interpretação seriam igualmente desfavoráveis à contribuinte em relação ao procedimento adotado pela fiscalização, de modo que, também neste caso, deveríamos manter o lançamento como está para não agravá-lo.

Deve-se salientar, de qualquer modo, que a adoção dessa segunda interpretação implicaria considerar equivocada a informação da sentença judicial de fl. 125/126, que considera que o IRRF de R\$ 41.098,03 tem por base de cálculo rendimentos tributáveis de R\$ 151.858,08. Por essa razão, entendo que deva prevalecer a análise feita com base nessa sentença. De qualquer forma, como vimos, qualquer que seja o prisma pelo qual façamos a análise, o resultado final seria desfavorável à contribuinte em relação ao procedimento adotado pela própria fiscalização.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

DIMAS MONTEIRO DE BARROS

RELATOR

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

